



MPV 1036  
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036/2021**

(Do Sr. Josivaldo JP)

Insere o parágrafo 3º e alínea “a” no artigo 4º da Lei 14.046, de 2020, em que a Medida Provisória nº 1.036, de 17º de março de 2021, refere-se em seu artigo 2º, na forma abaixo:

**EMENDA Nº**

O art. 2º da Medida Provisória 1.036/2021, passa a ter o § 3º e alínea “a”, no artigo 4º da Lei 14.046/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

“Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os casos de conflitos deverão ser resolvidos preferencialmente nos PROCON's, e quando contratado os profissionais nominados no **caput** deste artigo e empresas, por pessoa física, em que esta fizer prova da necessidade urgente dos valores pagos no avençado, as instituições financeiras oficiais deverão disponibilizar linha de crédito ao contratado, para suprir o valor, tendo como carência o prazo de até 31 de dezembro de 2022.

- a) As atas de acordos dos PROCON's servirão como documento hábil para fazer prova junto às instituições bancárias da necessidade premente do reembolso do contratante.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos contratos sinaligmáticos, as duas partes deverão possuir direitos e obrigações simétricas, e na presente Medida Provisória, tem-se no texto que o contratante poderá ficar a espera de um lapso temporal considerável, se o contrato não for realizado em decorrência da pandemia do COVID-19; fato este totalmente destituído do desejo ou conduta da parte contratante, em que gera este ônus a somente uma das partes.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP**

Por certo, apresento esta emenda para remediar para os dois polos, senão vejamos: a uma, a entender como está o texto legislativo, doravante ficará difícil a contratação dos atores (artistas e empresas) envolvidos no objeto de pauta da medida provisória, pois havendo a persistência da pandemia em continuar por mais tempo, a pessoa física ou jurídica que contrataria os serviços, não o fará, temendo que o mesmo possa ficar suspenso até o dia 31 de dezembro de 2022, bem como, seus valores que adiantar. A duas, os interessados artistas e provedores de eventos e espetáculos neste mesmo diapasão ficarão sem contratos, uma vez que na primeira premissa, e como está textualizado, a legislação não oferecerá garantia de reembolso ao seu contratante antes do interregno legal proposto e citado alhures.

Outrossim, com a inserção deste dispositivo, que ora apresento, as partes terão mais confiança em realizar o contrato, uma vez, que o contratado terá uma linha de crédito para devolver o valor recebido em adiantamento ou mesmo em seu total, havendo uma carência para efetuar o pagamento e o parcelamento junto as instituições bancárias oficiais; e o contratante, quando fizer prova de necessidade dos valores, receberá do primeiro o valor despendido, tendo a garantia que o mesmo será honrado com a linha de crédito concedida pelo Estado (sentido amplo) para amenizar perdas dos dois lados envolvidos.

Sala das Sessões, .....

Deputado Josivaldo JP  
PODEMOS/MA